



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05097/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Nilza Maria de Almeida Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE
GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – Falhas
sanáveis ainda na instrução – **Assinação de prazo ao
responsável para adoção de providências.**

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04010/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Nilza Maria de Almeida Fernandes, matrícula n.º 02448-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05097/07

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Nilza Maria de Almeida Fernandes, matrícula n.º 02448-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial reputando necessária a notificação da autoridade responsável para adotar providências necessárias à reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria em exame, **excluindo o abono de permanência, com base no art. 40, §2º da CF/88.**

Após a apresentação de defesa, a unidade técnica, em nova manifestação processual, não acatou as argumentações apresentadas e manteve o entendimento exposto no exórdio.

Não obstante novas citações expedidas, o gestor responsável pelo instituto deixou escoar o prazo sem nada a apresentar.

Chamado aos autos, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela assinatura de prazo ao presidente do IPM-JP com vistas a proceder às retificações necessárias, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem justificativa plausível, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que ainda se faz necessária a retificação nos cálculos proventuais, para exame da legalidade da presente aposentadoria.

Ante o exposto, voto em consonância com o Órgão Ministerial, no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o *PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS* ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO